



CÂMARA DE VEREADORES DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

Departamento de Assuntos Legislativos

Piracicaba, 8 de agosto de 2018.

Ofício D.L. 2491 / 2018
Ref. a Moção N° 98/2018

Prezado Senhor,

Atendendo a deliberação do Plenário desta Casa de Leis, encaminhamos a Vossa Excelência, cópia da moção em epígrafe, de autoria do vereador **ISAC ALVES DE SOUZA** e outros, aprovada em Reunião Ordinária deste ano legislativo.

Valemo-nos da oportunidade para renovar nossos protestos de estima e apreço.


MATHEUS ANTONIO ERLER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília – DF

Secretaria-Geral da Mesa CFM 10/2017/2018 09:45
Ofício 4553
Ass.:
Maurício
Cristina
Ferreira
Gald.

226981



CÂMARA DE VEREADORES DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

MOÇÃO Nº 98/18

Moção de Apelo a Câmara dos Deputados para aprovação do PL 4754/2016 que tipifica como crime de responsabilidade dos Ministros do STF a usurpação das competências do Poder Legislativo ou do Poder Executivo.

O Vereador Isac Souza - PTB e os demais vereadores subscritos requerem nos termos regimentais, após aprovação em Plenário, que seja encaminhada a presente “Moção de Apelo” à Câmara dos Deputados, para que vote e aprove o Projeto de Lei 4754 de 2016 que versa sobre a tipificação como crime de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal a usurpação das competências do Poder Legislativo ou do Poder Executivo.

Justificativa

A situação atual em que vivemos aponta para uma grande instabilidade entre os Poderes de nosso país o que tem gerado grande temor sobre a preservação de nossas instituições definidas pela Constituição de 1988. Um dos principais fatores para esta instabilidade é o ativismo judicial promovido pela atual composição de Ministros do Supremo Tribunal Federal, que atuam em diversos momentos usurpando as funções privativas de legislar do Congresso Nacional e de gestão do Executivo.

O conceituado jurista Prof. Dr. Ives Gandra da Silva Martins declara a seguinte afirmação:

“Tenho me preocupado, ultimamente - nada obstante o respeito que tenho pelos ministros da Suprema Corte – com certo ativismo judicial que leva a permitir que um tribunal eleito por uma só pessoa substitua o Congresso Nacional, eleito por 130 milhões de brasileiros, sob a alegação de que, além de Poder Judiciário, é também



CÂMARA DE VEREADORES DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo sempre que considerar que o Legislativo deixou de cumprir as suas funções.

Uma democracia em que a tripartição de poderes não se faça nítida, deixando de caber ao Legislativo legislar, ao Executivo executar e ao Judiciário julgar, corre o risco de se tomar ditadura se o Judiciário, dilacerando a Constituição, se atribuir o poder de invadir as funções de outro. E, no caso do Brasil, nitidamente o constituinte não deu ao Judiciário tal função, pois nas “ações diretas de inconstitucionalidade por omissão” impõe ao Judiciário, apesar de declarar a inércia constitucional do Congresso, notificar o Legislativo para tomar as providências necessárias”.

(Fonte: <https://www.gazetadopovo.com.br/opinioao/artigos/a-adpf-54-e-o-ativismo-judicial-do-stf-34ilf7qids0jlkbwxiuh2z2>).

Uma das inúmeras consequências caso o referido Projeto de Lei não seja aprovado, corre-se o risco de que, através da ação conhecida como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442 (ADPF 442), o Supremo Tribunal Federal torne legal a prática do aborto no Brasil, usurpando a competência legislativa do Congresso Nacional.

“Ora, se a Constituição Federal fala em independência e harmonia entre os poderes da República (artigo 2.º), não poderia autorizar a Suprema Corte a revestir-se de funções legislativas para produzir normas - em assunto no qual o Congresso Nacional, apesar dos inúmeros projetos de lei, entende, em respeito à maioria dos eleitores, que não deve produzi-las” Prof. Dr. Ives Gandra da Silva Martins (Idem).

Ante o exposto, solicito a aprovação pelo plenário da



CÂMARA DE VEREADORES DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

presente “Moção de Apelo”, e que sejam enviadas cópias da presente aos Excelentíssimos Senhor Rodrigo Maia (DEM-RJ) Presidente da Câmara dos Deputados, Senhor Eunício Oliveira (MDB-CE) Presidente do Senado Federal, ao Senhor Daniel Vilela (PMDB-GO) Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados e aos Líderes de Bancadas dos Partidos na Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Sala das Reuniões, 01 de agosto de 2018.

(a) Isac Alves de Souza

(a) Adriana Cristina Sgrigreiro Nunes
(a) Aldisa Vieira Marques
(a) André Gustavo Bandeira
(a) Ary de Camargo Pedroso Júnior
(a) Carlos Gomes da Silva
(a) Dirceu Alves da Silva
(a) Gilmar Rotta
(a) Jonson Sarapu de Oliveira
(a) José Aparecido Longatto
(a) José Marcos Abdala
(a) Laércio Trevisan Júnior
(a) Lair Braga
(a) Matheus Antonio Erler
(a) Nancy Aparecida Ferruzzi Thame
(a) Osvaldo Airtton Schiavolin
(a) Paulo Eduardo Seade Serra
(a) Paulo Henrique Paranhos Ribeiro
(a) Paulo Roberto de Campos
(a) Ronaldo Moschini da Silva
(a) Pedro Motoitiro Kawai
(a) Rerlinson Teixeira de Rezende
(a) Wagner Alexandre de Oliveira

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2016
(do Senhor SÓSTENE CAVALCANTE E OUTROS)

Altera a redação do art. 39 da lei 1.079,
de 10 de abril de 1950.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso 6º ao art. 39 da nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para incluir como crime de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal a usurpação de competência do Poder Legislativo.

Art. 2º O art. 39, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso 6º:

“Art. 39.....

6. *usurpar competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo.*”

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição atribui competências específicas a cada um dos três poderes, exigindo que estes zelem pela preservação das mesmas. A Lei 1079/1950, que define os crimes de responsabilidade, é pródiga ao listar os

crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, mas lacônica ao fazer o mesmo com os membros do judiciário. Sem dúvida este fato se deve ao modo exemplar como os juízes tem desempenhado suas funções em nosso país. Sabe-se, entretanto, que a doutrina jurídica recente tem realizado diversas tentativas para justificar o ativismo judiciário, algo praticamente inexistente em nosso país nos anos 50, época em que foi promulgada a lei que define os crimes de responsabilidade. Este ativismo, se aceito como doutrina pela comunidade jurídica, fará com que o Poder Judiciário possa usurpar a competência legislativa do Congresso. Não existem atualmente, por outro lado, normas jurídicas que estabeleçam como, diante desta eventualidade, esta casa poderia zelar pela preservação de suas competências. De onde decorre a importância da aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado Federal SÓSTENES CAVALCANTE – PSD/RJ

NOME	ASSINATURA	GABINETE
1.		
2.		
3.		
4.		
5.		
6.		

7.	
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	

27.	
28.	
29.	
30.	
31.	
32.	
33.	
34.	
35.	



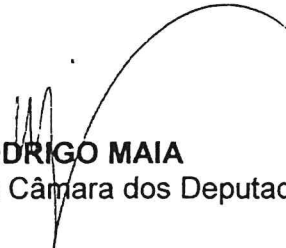
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício n. 2.491/2018, da Câmara de Vereadores de Piracicaba, estado de São Paulo. Manifestação de apelo à aprovação do Projeto de Lei n. 4.754/2016.

Em 1/10/2018.

Encaminhe-se, por cópia, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Publique-se. Arquive-se.



RODRIGO MAIA

Presidente da Câmara dos Deputados

